

TC 006.072/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Advogados: Geferson Luís Chetsco, OAB/PR 45.333; e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250 (peças 14 e 27)

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor do Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), em razão da impugnação total das despesas do Convênio MDA 046/2004 (Siafi 517525), celebrado em 29/12/2004 (D.O.U. de 30/12/2004), entre a Fetraf-Sul e o MDA, tendo por objeto:

Divulgar através dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Sociedade Civil, ONGs e Órgãos Públicos, o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural; mobilizar os Sindicatos e as entidades ligadas à agricultura familiar nos Municípios [da região Sul] com maior potencialidade de criar grupos de beneficiários (A previsão inicial é de criar grupos organizados nos 40 Municípios, beneficiando 2.000 famílias); qualificar 80 (oitenta) dirigentes sindicais e lideranças locais destes Municípios para intervirem nos CMDRS [conselhos municipais de desenvolvimento rural] e outras formas de organização local para a implementação dos Projetos; contribuir na implantação local, microrregional, estadual e nacional do Sistema de Avaliação e Monitoramento do Programa. (Peça 1, p. 155)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (modelo aprovado pela IN/STN nº 01/97), foram previstos R\$ 51.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 45.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.200,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 143 e 155).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900002, no valor de R\$ 45.000,00, emitida em 30/3/2005 (peça 1, p. 187). Os recursos foram creditados na conta específica em 1º/4/2005 (peça 2, p. 59).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2004 a 29/9/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no seu Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 219-221).

5. Na instrução inicial deste processo consta a análise das razões que justificaram a instauração da presente tomada de contas especial e a inclusão da Fetraf-Sul no seu polo passivo, como corresponsável com o Sr. Altemir Antônio Tortelli pelo dano aos cofres públicos apurado, haja vista o beneficiamento da convenente “com a possível aplicação irregular dos recursos federais repassados”. Ao fim, ali foi proposta a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, “solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 45.000,00, atualizada monetariamente a partir de 1º/4/2005 até o efetivo recolhimento” (peça 18, p. 4).

5.1. No que se refere ao débito, consta nos autos a inscrição do mesmo na conta “Diversos Responsáveis” no Siafi em nome do Sr. Altemir A. Tortelli, conforme a nota de lançamento 2012NL000451, de 25/9/2012, pelo valor atualizado até aquela data de R\$ 121.190,80 (peça 11, p. 85).

6. Conforme delegação de competência conferida pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi promovida a citação dos Srs. Altemir Antônio Tortelli e Claudismar Zupiroli (OAB 12250/DF), este na qualidade de procurador da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FetraF-Sul), mediante os Ofícios 0219/2014 e 0223/2014-TCU/SECEX-SC, (peças 21 e 22), datados de 19 e 20/5/2014, respectivamente.

7. O Sr. Altemir A. Tortelli, ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul, e a conveniente Fetraf-Sul, por intermédio de seu comum procurador constituído nos autos, Sr. Claudismar Zupiroli (peça 27), tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 23 e 24, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 26.

EXAME TÉCNICO

8. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Convênio MDA 046/2004 (Siafi 517525), celebrado entre a Fetraf-Sul e o MDA. A não aprovação da prestação de contas final do acordo se deveu à constatação das seguintes irregularidades indicadas pelo concedente (peça 18, p. 2):

- a) utilização da conta específica do ajuste em finalidade diversa;
- b) ausência de comprovação de devolução do saldo do convênio e do valor referente a tarifas bancárias;
- c) notas fiscais e recibos sem identificação do ajuste;
- d) despesas efetuadas em finalidade diversa da prevista no plano de trabalho;
- e) transferências e cheques emitidos em favor da Fetraf-Sul;
- f) recibos com informações insuficientes acerca da despesa realizada;
- g) recibos com datas anteriores a data das transferências efetuadas; e
- h) contrapartida não executada de forma proporcional ao valor executado com recursos federais.

8.1. De sua vez, sobre a execução do mesmo acordo, a Polícia Federal, no Inquérito Policial 68/2007-DPF.B/XAP/SC, correspondente ao Processo 2007.72.02.003002-3, aponta as seguintes irregularidades (peça 18, p. 3):

- a) auto pagamento;
- b) incoerência entre as datas de emissão dos cheques e dos recibos vinculados;
- c) pagamentos de diárias a capacitandos residentes no mesmo município da atividade;
- d) incoerência no valor das diárias;
- e) recibos assinados em branco;
- f) listas de presença inacabadas e com indícios de montagem;
- g) listas de presença e recibos além do necessário;
- h) listas de presença assinadas por dirigentes, funcionários e outras pessoas ligadas à entidade; e
- i) listas de presença de atividades distintas, realizadas na mesma data, assinadas pelos mesmos capacitandos.

9. As alegações de defesa de ambos os responsáveis arrolados nos autos são apresentadas de forma única, conforme resumido a seguir.

Alegações preliminares

FALTA DE PRESSUPOSTO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

10. De início alegam os responsáveis que não há motivo para a instauração da presente tomada de contas especial, uma vez que não “não houve prejuízo ao Erário”, e, por conseguinte, não haveria esse “**pressuposto principal**” previsto no Instrução Normativa TCU 56/2007 (peça 26, 2).

10.1. Afirmam os responsáveis que “o objeto do Convênio foi cumprido”, pois (peça 26, p. 2-3):

- foram realizados os encontros com os dirigentes sindicais e com beneficiários do Programa;
- ocorreu a qualificação dos Dirigentes Sindicais e demais beneficiários, com o devido pagamento das despesas de transporte e alimentação;
- houve o fornecimento do material didático;
- fez-se, tempestivamente, a prestação de contas dos recursos aplicados na execução do Convênio.
- O MDA confirmou que o objeto do Convênio foi satisfatoriamente cumprido (documento em anexo).

Análise

11. Conforme já indicado na instrução anterior destes autos, as graves irregularidades cometidas na execução do convênio aqui analisado foram constatadas em auditoria e vistorias realizadas pelo concedente “e impedem a verificação do nexos causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto do convênio. Dessa forma, mostra-se acertada a instauração de tomada de contas especial” (peça 18, p. 3-4).

11.1. Irregularidades como a utilização da conta específica do ajuste em finalidade diversa, a não identificação do convênio em recibos de pagamentos e autopagamentos ou transferências e cheques emitidos em favor da própria conveniente, além de recibos com datas anteriores a data da transferência efetuada, impedem que se comprove que os recursos federais foram efetiva e regularmente utilizados no alcance do objeto pactuado. E, expirado o prazo de vigência do acordo, tais irregularidades restam consolidadas, configurando-se o prejuízo e, por conseguinte, a necessidade de reposição do valor repassado pelo concedente aos cofres públicos, devidamente atualizado.

11.2. Assim, não merece ser acolhida a alegação preliminar de falta do pressuposto normativo referente ao prejuízo aos cofres públicos para a instauração da presente TCE.

OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E DE SUA COBRANÇA

12. Alegam os responsáveis que se passaram mais de cinco anos desde a liberação dos recursos e de sua aplicação, bem como da vigência do acordo correspondente aqui tratado, e, por conseguinte, “a prescrição é aplicável em razão de que não se discute dívida ativa e sim, a impossibilidade de exercer o contraditório” (peça 26, p. 32). Apoiam esse seu entendimento na analogia com o que dispõe a legislação, especificamente, as leis 9.784/1999 (processo administrativo), 9.873/1999 (ação punitiva da Administração Pública Federal) e 8.429/1992 (improbidade administrativa) e o Decreto 20.910/1932 (dívidas das entidades estatais); bem ainda, a jurisprudência judicial e a doutrina (peça 26, p. 22-33).

Análise

13. É oportuno fazer aqui referência ao que consta no Recurso Especial (REsp 1.069.779), não provido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

... o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) — que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções previstas nessa lei — disciplina apenas a primeira parte do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, já que, em sua parte final, a norma constitucional teve o cuidado de deixar “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. Dessa forma, prescreve em cinco anos a punição do ato ilícito, mas a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário é imprescritível.

13.1. Nesse sentido, o STF já firmou entendimento em alguns julgados no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, com o conseqüente afastamento da aplicação dos prazos prescricionais sustentados pelos responsáveis (MS 26.210/STF-Plenário, MS 27.309/STF), tese essa também adotada no TCU, como disposta no Acórdão 2.709/2008 - TCU – Plenário, de 26/11/2008:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

14. Assim, não merece ser acolhida a alegação preliminar de ocorrência de prescrição para constituição e cobrança do débito apurado nestes autos contra os responsáveis.

Mérito das irregularidades

Alegações

AUTOPAGAMENTOS

15. Segundo os responsáveis, as reuniões com sindicatos e dirigentes e os encontros municipais realizaram-se durante o dia e, ao “final das reuniões diárias”, os participantes retornavam às suas casas. “Por esse motivo, ao final de cada dia de atividade, a FETRAF SUL pagava a diária para o agricultor, em moeda corrente, para que este pudesse também pagar as despesas daquele dia. As listas de presença (...) comprovam cabalmente que os cursos foram realizados”. Então, “dias mais tarde” a convenente recompunha o seu caixa emitindo “cheques em favor da própria Convenente e em data posterior o evento”. (Peça 26, p. 34)

15.1. Tal sistemática foi adotada por não haver possibilidade de terceirização das despesas de alimentação e transporte, “pois os cursos eram realizados em pequenas comunidades e em vários lugares distintos e para um número reduzido de pessoas em cada lugar”. O MDA “fez diligências nos locais do curso, e considerou verdadeiras as listas apresentadas”. (Peça 26, p. 34)

16. Alegam, ainda, os responsáveis (peça 26, p. 35):

... seria inviável emitir 18 ou 20 cheques, em valores de R\$ 25,00 para cada um dos participantes, além de inviabilizar seus retornos para casa, pois quando eram encerradas as atividades, o expediente bancário já tinha se encerrado. Mesmo admitindo que houve equívocos nos pagamentos em espécie, os cursos foram realizados, as pessoas foram capacitadas e houve a efetiva prestação de contas.

Análise

17. O acordo e seu plano de trabalho preveem a divulgação do Projeto Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural “através dos sindicatos, sociedade civil, Ong's, e Órgãos Públicos”, a mobilização dos “sindicatos e as entidades ligadas a Agricultura Familiar nos municípios” e a qualificação de “80 dirigentes sindicais e lideranças locais destes municípios”. Portanto, o trabalho seria realizado junto a entidades públicas e privadas e com as suas colaborações, não sendo previsto

no plano de aplicação de recursos correspondente o pagamento de diárias, mas, genericamente, “Contribuições – Despesas Correntes”. (Peça 1, p. 11, 17, 149 e 155)

18. Também, a convenente deve observar a legislação mencionada no convênio firmado (peça 1, p. 157), a exemplo do que segue:

a) Instrução Normativa STN 1/1997 impõe o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica (art. 7º, XIX), não podendo ele utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência (art. 8º, IV), somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro (art. 20);

b) O Decreto 93.872/1986 determina que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, conforme prescrito no art. 62 da Lei nº 4.320/1964 (art. 42); e que o pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado (art. 44).

19. No presente caso, não havia previsão de pagamentos de diárias, tampouco, autorização para pagamento de supostos credores em espécie pelo agente financeiro, muito menos pela convenente. Saques contra a conta bancária específica favorecendo a própria convenente são desprovidos de suporte legal ou conveniente e configuram desvio indevido de recursos, pois os responsáveis não lograram provar que os cheques/saques correspondentes se destinavam ao pagamento autorizado de despesas previstas no plano de aplicação do convênio, coincidindo seus valores e suas datas com os valores e as datas das despesas que teriam sido pagas. (Peça 1, p. 271 e 273)

19.1. Ademais, como apontado no subitem 8.1 acima, tanto os recibos de pagamento quanto as listas de presença juntadas à prestação de contas do convênio apresentam diversas irregularidades, não se prestando para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

20. Por oportuno, cabe trazer aqui o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, nos autos do TC 006.310/2006-0:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 91, caput, do Regimento Interno;

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

20.1. Assim, não merece ser acolhida a alegação de que “houve apenas equívocos nos pagamentos feitos” e, configurando-se o dano ao erário pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, consolida-se a responsabilidade solidária da convenente e de seu administrador, este conforme o art. 28 dos Estatutos Sociais da Fetraf Sul (peça 1, p. 91).

Alegações

CABEÇALHOS DE LISTAS DE PRESENÇA E RECIBOS PREENCHIDOS ERRONEAMENTE

21. Alegam os responsáveis que as tarefas/atividades executadas no âmbito do convênio foram atribuídas a agentes da convenente de vários níveis de escolaridade, por isso, sem uniformidade e causando “equivocos no preenchimento de cabeçalhos das listas de presença e também de alguns recibos. Essas falhas seriam “meros erros materiais, sem qualquer prejuízo financeiro ao convênio”. E, requerem a aplicação do princípio da razoabilidade, “a fim de julgar regulares os pagamentos a título de alimentação e transporte, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores” (peça 26, p. 35).

Análise

22. Como dito acima, as listas de presença e os recibos juntados à prestação de contas do convênio têm diversas inconsistências, falhas e omissões que não permitem confirmar o nexo com o objeto do acordo (por exemplo, peça 2, p. 167, 173, 175, 177, 181, 183, 185, 187, 197 e 205), não podendo ser consideradas “meros erros materiais”, conforme indica a análise contábil-financeira da prestação de contas final procedida pelo concedente (peça 10, p. 266). Assim, não merecem ser acolhidas as alegações apresentadas.

Alegações

DOS RECIBOS DE DIÁRIAS SEM NOME OU ASSINATURAS DOS BENEFICIÁRIOS

23. Dizem os responsáveis que se alguns participantes não assinaram recibos, “seguramente, eles não receberam o pagamento de alimentação e transporte. E, certamente, (...) fizeram refeições e se hospedaram em casas de parentes ou amigos e não necessitaram de tal verba”.

23.1. Entendem os responsáveis, então, que isso não caracteriza qualquer desvio de verba pública, (...) pois, as atividades ocorreram, como demonstram as listas de presença”. (Peça 26, p. 36)

Análise

24. Os recibos aqui mencionados fazem parte da prestação de contas do convênio, e foram apresentados para comprovar despesas incorridas na execução do acordo; portanto, se não houve os pagamentos dos valores que neles constam, os mesmos devem ser desconsiderados, tendo sido isso feito pelo concedente quando da análise da prestação de contas.

25. Assim, não merecem ser acolhidas as alegações apresentadas, as quais apenas confirmam a pertinência das glosas das despesas correspondentes.

Alegações

LISTAS DE PRESENÇA COM ASSINATURAS DA MESMA PESSOA EM DIVERSOS EVENTOS

26. Segundo os responsáveis, esse assunto diz respeito à participação de dirigentes da Fetraf Sul, a exemplo do Sr. Ronaldo Dellalibera e Neveraldo da Silva Oliboni, em reuniões e encontros, inclusive realizados no mesmo dia em locais diferentes, “com o objetivo de fiscalizar a correta execução do Convênio”, quando assinavam a respectiva lista de presença. Entendem os responsáveis que “fiscalizar as reuniões e a correta execução do Convênio não pode caracterizar nenhuma ilegalidade”. (Peça 26, p. 36-37)

Análise

27. A assinatura de lista de presença das reuniões e encontros de divulgação e capacitação do programa nacional de crédito fundiário (PNCF) diz respeito aos participantes convidados (“capacitandos”), potenciais beneficiários desse programa governamental, não se justificando que

os promotores e organizadores desses eventos, eles mesmos, assinem tais listas, pois desprovido disso de razão, já que os dirigentes fiscalizadores ali iam com o propósito único de verificar “a correta execução do Convênio”. (Peça 26, p. 36-37)

27.1. Entretanto, os recibos de pagamento de diárias de alimentação assinados pelos envolvidos contradizem os responsáveis, pois, em tais recibos consta que eles os assinaram como participantes dos eventos (por exemplo, peça 2, p. 227 e 237, 281 e 335). Assim, não merecem ser acolhidas as alegações apresentadas.

Alegações

DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS DA UNIÃO JÁ REALIZADAS

28. Informam os responsáveis que já ocorreram devoluções de valores aos cofres públicos, em atendimento a solicitações feitas pelo concedente (peça 10, p. 268 e 286):

- a) - R\$ 556,29 em 08/10/2008, relativo a contrapartida não executada proporcionalmente;
- b) - R\$ 272,81 em 26/09/2008, relativo a despesa diversa sem relação com o objetivo do Convênio; e
- c) - R\$ 556,59 em 08/10/2008, relativo a devolução de contrapartida não executada proporcionalmente.

28.1. Isso deve ser considerado “Por ocasião do julgamento da presente Tomada de Contas Especial”, de modo a comprovar “a boa-fé da Conveniente”. (Peça 26, p. 37)

Análise

29. Em princípio, cabe observar que o valor indicado na letra “c”, acima, contém equívoco, devendo ser R\$ 221,24, referente a soma de despesas com tarifas bancárias, devolvido em 26/9/2008 (peça 10, p. 300). Quanto aos valores das letras “a” e “b”, acima, os comprovantes de recolhimento à conta única do Tesouro, também, encontram-se neste processo (peça 10, p. 292 e 296). Os valores efetivamente devolvidos ao erário serão devidamente considerados na apuração do débito que, eventualmente, venha a ser apurado neste processo.

30. Quanto à boa-fé da conveniente, as devoluções acima, por si sós, não são suficientes para isso comprovar, uma vez que ocorreram após serem demandadas pelo concedente. A análise a respeito da boa-fé será feita a seguir, em relação ao conjunto dos elementos constantes nos autos a indicar as motivações dos atos e as ocorrências dos fatos que levaram à não aprovação da prestação de contas do acordo firmado.

OUTROS ASPECTOS A CONSIDERAR

31. Cabe aqui observar a existência de despesas que não possuem nexos com o objeto do convênio, o que reforça a pertinência das glosas procedidas pelo concedente. Por exemplo: serviços de hospedagem, alimentação e táxi em Brasília/DF; materiais permanentes e serviços de informática e afins; e bebidas, inclusive alcoólica (peça 10, p. 192, 194, 196, 198, 204 e 208, 212, 216 e 220).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos itens 13-14, 17-20, 22, 24-25, 27 e 29-31 da seção Exame Técnico, acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), ambos representados por seu procurador, Sr. Claudismar Zupiroli (OAB 12250/DF), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

33. Os argumentos de defesa, tampouco, lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos suficientes que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser

julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

34. Entre os benefícios potenciais do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado aos responsáveis e a sanção a ser a eles aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli, CPF 402.036.700-00, ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), CNPJ 05.684.806/0001-60, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatidos os valores já ressarcidos.

Responsáveis solidários pelo débito:

Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00);

Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul
(CNPJ 05.684.806/0001-60)

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------------------|
| 45.000,00 | 1º/4/2005 |
| (556,29) | 8/10/2008^(*) |
| (272,81) | 26/9/2008^(*) |
| (221,24) | 26/9/2008^(*) |

(*) Valores já ressarcidos.

Valor atualizado até 29/9/2014: R\$ 131.926,74

b) aplicar, individualmente, ao Sr. Altemir Antônio Tortelli, CPF 402.036.700-00, e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), CNPJ 05.684.806/0001-60, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



d) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-SC, em 29 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo José Macêdo de Vasconcellos Dias

AUFC – Mat. 2825-8